

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
CONTRATAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ –
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

Ref.: Concorrência nº 06/2024

CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., “CDI”, já devidamente qualificada na Concorrência em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos recursos apresentados pelas empresas Partners Comunicação Integrada Ltda, “Partners” e Savannah Soluções em Comunicação Ltda, “Savannah”, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a intimação referente aos recursos interpostos pela Partners e pela Savannah ocorreu no dia 31 de janeiro de 2025, o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de impugnação esgotar-se-á no dia 05 de fevereiro de 2025, às 23:59 horas, portanto, não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente peça.

II – BREVE RESUMO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O Governo do Estado do Paraná publicou Edital para Concorrência cujo objeto é assessoria de comunicação institucional para a Secretaria de Segurança Pública. Após a entrega dos envelopes contendo propostas técnicas e de preço, a ilustre Subcomissão Técnica outorgou as seguintes notas referentes às proposta técnicas das Licitantes:

- 1) Pridea – 64,4 pontos;
- 2) CDI – 61,94 pontos;
- 3) Approach – 57,40 pontos;
- 4) Partners – 55,92 pontos;
- 5) Apex – 54,53 pontos;
- 6) Caio – 53,72 pontos;
- 7) Savannah – 53,33 pontos;
- 8) Tread – 51,33 pontos;
- 9) Ais – 49,91 pontos
- 10) Leitura, RP – Desclassificada;
- 11) C.A.Silva – Desclassificada;
- 12) In Press – Desclassificada;
- 13) CDN - Desclassificada

Inconformadas com a nota obtida pela CDI, a Partners e a Savannah apresentaram recursos administrativos, requerendo, no mínimo de forma vil, dentre outros pedidos absurdos, a desclassificação da ora recorrida.

III – DA ABSURDA ALEGAÇÃO DA PARTNERS E DA SAVANNAH REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA CDI EM VIRTUDE DE ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS.

As Recorrentes Partners e Savannah alegam, em breve síntese, que a CDI teria descumprido as regras estabelecidas no Edital pois não teria feito a Análise Diária de Imagem – Quesito 2 – de todos os dias compreendidos no período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024, tendo realizado a Análise de Imagem de alguns dias deste período.

O Edital, em seu item 3.3.1 estabelece que “O relatório deverá ser feito especificamente entre o período de matérias do período a partir de 1º de janeiro de 2024 até 31 de março de 2024, com base na cobertura dos veículos de comunicação, servindo como caráter exemplificativo e demonstrativo as matérias disponibilizadas nos endereços eletrônicos abaixo descritos”:

Adiante, o edital fornece os 3 links, um para cada mês com o clipping das matérias com o objetivo de facilitar a pesquisa das licitantes.

Logo a seguir, no item 3.3.2, de forma cristalina o edital dita as regras para elaboração do Quesito 2 – Análise Diária de Imagem ao estabelecer que o relatório deve ser apresentado em, no máximo, 02 (duas) laudas por dia indicado, limitando-se a no máximo 100 laudas no total.

Ora, mais claro impossível!!!

O período dos 3 meses (janeiro a março de 2024) perfazem, aproximadamente, 90 (noventa) dias. Se fosse o objetivo do Edital que as licitantes fizessem a análise de imagem de cada um destes 90 dias, o Quesito 2 teria muito mais que as 100 laudas que o Edital limita, tendo em vista que, conforme ditames editalícios, cada dia analisado pode ter até 2 laudas.

É óbvio, cristalino e inquestionável que o edital dá a liberdade para as licitantes escolherem os dias a serem analisados, desde que estejam no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2024. Assim, uma licitante pode escolher analisar 10 dias de cada mês, ou 20 dias de um mês e tantos dias dos outros e assim por diante.

A únicas obrigações das Licitantes no Quesito 2 – Análise Diária de Imagem – são não ultrapassar as 02 (duas) laudas por dia analisado e não ultrapassar em todo o quesito a quantidade de 100 laudas.

Assim, a argumentação trazida à baila pela Savannah e pela Partners beira a má-fé, a inexperiência completa neste tipo de Edital que é vastamente utilizado no mercado de comunicação ou até mesmo denota uma completa deficiência interpretativa de um Edital de Licitação de comunicação corporativa/assessoria de imprensa, o que é preocupante.

IV – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, requer-se:

a) O não provimento dos recursos administrativos da Savannah e da Partners, mantendo-se, assim, a classificação da CDI e sua nota inalterada;

b) Caso o entendimento seja contrário, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se que o presente recurso seja encaminhado para análise da Autoridade Superior.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2025.

Christiane Hato

Christiane Hato (3 de fevereiro de 2025 12:40 GMT-3)

CHRISTIANE HATO.
Procuradora

contrarrazoes_cdi

Relatório de auditoria final

2025-02-03

Criado em:	2025-02-03
Por:	CDI COMUNICAÇÃO (suporte@cdicom.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAkds2-XWiG4PIn5cnVW5lsTEZuWuwXKxo

Histórico de "contrarrazoes_cdi"

-  Documento criado por CDI COMUNICAÇÃO (suporte@cdicom.com.br)
2025-02-03 - 15:39:27 GMT
-  Documento enviado por email para christiane.hato@cdicom.com.br para assinatura
2025-02-03 - 15:39:31 GMT
-  Email visualizado por christiane.hato@cdicom.com.br
2025-02-03 - 15:40:03 GMT
-  O signatário christiane.hato@cdicom.com.br inseriu o nome Christiane Hato ao assinar
2025-02-03 - 15:40:34 GMT
-  Documento assinado eletronicamente por Christiane Hato (christiane.hato@cdicom.com.br)
Data da assinatura: 2025-02-03 - 15:40:36 GMT - Fonte da hora: servidor
-  Contrato finalizado.
2025-02-03 - 15:40:36 GMT